



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.624 - MG (2013/0404317-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDO PELA COISA JULGADA FORMADA PELO PROVIMENTO DO STJ.

1. Reclamação constitucional ajuizada ao fundamento de que a autoridade reclamada, ao rejeitar as exceções de pré-executividade, teria desafiado a autoridade da decisão tomada por esta Corte Superior nos autos do MS 10.375/DF, a qual, segundo a reclamante, reconheceu-lhe o direito adquirido à imunidade tributária relativa à contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

2. A decisão mandamental emanada deste STJ nos autos do MS 10.375/DF ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.
Brasília (DF), 28 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.624 - MG (2013/0404317-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, ao fundamento de que a autoridade reclamada, ao rejeitar as exceções de pré-executividade manejadas nos autos das Execuções Fiscais de n. 2501-89.2011.4.01.3810 (contribuição social referente aos períodos de 07/90 a 07/91) e 2392-07.2013.4.01.3810 (contribuição social referente aos períodos de 12/92 e 02/93), teria desafiado a autoridade da decisão tomada por esta Corte Superior nos autos do MS 10.375/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/4/2005, a qual, segundo a reclamante, reconheceria-lhe o direito adquirido à imunidade tributária relativa à contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

O pedido de liminar foi deferido, "para suspender a exigibilidade dos créditos relativos à contribuição previdenciária patronal discutidos nos autos das execuções fiscais acima mencionadas, ficando obstando provisoriamente o prosseguimento dos feitos executivos" (fl. 291).

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo regimental (fls. 394-404).

A autoridade reclamada prestou informações (fls. 328-344), pelas quais esclareceu que rejeitou as aludidas exceções de pré-executividade aos fundamentos de que "a imunidade tributária não é matéria que pode ser analisada de ofício" e que "o Mandado de Segurança nº 10.375/DF foi impetrado para obtenção de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e que na referida ação o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária foi arguido apenas para fundamentar seu direito à concessão da segurança, que se restringiu à obtenção do certificado" (fl. 329).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opina pelo descabimento da reclamação, em parecer assim ementado (fl. 423):

Reclamação. Entidade Filantrópica. Imunidade tributária. Matéria não acobertada pelo manto da coisa julgada. Impossibilidade de apreciação de ofício. Inadequação da exceção de pré-executividade, na espécie. Negativa de autoridade à decisão do STJ na MS 10.375/DF não caracterizada. Pelo descabimento da iniciativa.

Às fls. 429-434, a reclamante, espontaneamente, junta petição para contrapor o parecer ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.624 - MG (2013/0404317-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRETENSÃO DE ASSEGURAR AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDO PELA COISA JULGADA FORMADA PELO PROVIMENTO DO STJ.

1. Reclamação constitucional ajuizada ao fundamento de que a autoridade reclamada, ao rejeitar as exceções de pré-executividade, teria desafiado a autoridade da decisão tomada por esta Corte Superior nos autos do MS 10.375/DF, a qual, segundo a reclamante, reconheceu-lhe o direito adquirido à imunidade tributária relativa à contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 195, § 7º, da CF/88.

2. A decisão mandamental emanada deste STJ nos autos do MS 10.375/DF ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.

3. Reclamação procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, a reclamante sustenta que a autoridade reclamada, ao indeferir as exceções de executividade, desobedeceu decisão desta Corte Superior, proferida nos autos do MS 10.375/DF, que, segundo a reclamante, teria-lhe reconhecido o direito adquirido à imunidade tributária.

Inicialmente, quanto ao cabimento da presente reclamação, desacolho a alegação da Fazenda Nacional de que a interposição de recurso (agravo de instrumento) contra a decisão reclamada, ainda pendente de julgamento, inibe o ajuizamento de reclamação.

Com efeito, "a Reclamação Constitucional, na visão do Supremo Tribunal Federal, é instituto que não tem natureza jurídica nem de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, previsto no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal" (ADI 2212/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 2/10/2003)" (AgRg na PET no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 129.031/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 09/04/2013). No mesmo sentido: Rcl 11.730/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 16/09/2013; PET na Rcl 5.957/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/12/2011.

Assim, por não poder ser confundida com recurso, à reclamação não é possível aplicar o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Nessa mesma esteira, considerando que a reclamação não interrompe o prazo recursal, ela não pode impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade.

Aliás, quanto ao estado do processo, a reclamação está limitada, apenas, à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada (Súmula 734/STF). Não há impedimento legal para que ela seja ajuizada na pendência de recurso oportunamente manejado. Ao contrário disso, o art. 7º da Lei 11.417/2006, que trata das súmulas vinculantes do STF, preconiza que a utilização da reclamação não prejudica a interposição de recursos ou outros meios de impugnação, revelando que essas espécies de irresignação podem coexistir simultaneamente.

Passo, doravante, ao mérito da insurgência.

Com efeito, as decisões reclamadas, em resumo, rejeitaram as exceções de pré-executividade acima mencionadas, pelos seguintes fundamentos (fls. 54-55 e 113-114): (a) a imunidade tributária não é questão cognoscível de ofício e, por isso, deve ser manejada pela via dos embargos à execução, os quais já foram julgados improcedentes; (b) e a decisão do STJ não reconheceu o direito adquirido à imunidade, mas, apenas, o direito à renovação do CEBAS.

Pois bem, consoante já assentei por ocasião do deferimento do pedido de liminar, "[a] orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade" (AgRg nos EDcl no REsp 1.339.353/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14/03/2012; AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/03/2011. Na espécie, a alegação veiculada na exceção não exige dilação probatória, uma vez que a sua apreciação depende, apenas, de interpretação da decisão do STJ noticiada pela devedora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registrei também inexistir eventual violação à coisa julgada formada pelo julgamento dos embargos à execução, na medida em que as próprias decisões reclamadas informam que o julgamento dos aludidos embargos nada decidiu sobre a imunidade tributária, mas, apenas, acerca dos requisitos de validade da CDA. A esse respeito, confira-se: AgRg no Ag 1.128.845/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/07/2009; REsp 798.154/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 11/05/2012; EREsp 905416/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 20/11/2013.

Resta saber, e esse é o ponto nodal desta reclamação, se a decisão do STJ nos autos do MS 10.375/DF reconheceu, ou não, a suscitada imunidade tributária à reclamante.

Depois de novamente analisar os presentes autos, agora em cognição exauriente, tenho que subsistem os fundamentos que utilizei por ocasião da concessão da medida liminar.

Registro, desde logo, que a pretensão deduzida no aludido mandado de segurança apreciado pelo STJ deve ser depreendida de todo o contexto traçado na petição inicial e não apenas de seu requerimento final. Isso porque, "[s]egundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra-petita*" (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013).

No caso em apreço, não obstante o mandado de segurança da reclamante tenha sido impetrado em razão do indeferimento, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, retira-se do corpo da impetração a necessidade do reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade tributária, para afastar as exigências contidas nos Decretos 752/93 e 2.536/98, como pressuposto para a concessão da ordem e, por consequência, do referido certificado. Veja-se (fls. 161- 163, grifos nossos)

Nestes termos, Exa., tranquilamente constatamos que a autoridade coatora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia negar provimento ao recurso da impetrante amparado em Decreto (inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 1998 e inciso IV o art. 2º do Decreto nº 752 de 1993), posto que, desta forma, está ferindo direito líquido e certo da impetrante a imunidade da Contribuição da Seguridade Social previsto no § 7º, do art. 195 da CF/88.

[...]

Com a máxima vênia, pelas razões expostas no presente *mandamus*, **a decisão da impetrado, exigindo 20% em gratuidade amparado em Decreto (inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.356/98 e inciso IV do art. 2º do Decreto 752/93) fere o Princípio da Legalidade e da Hierarquia das Leis e retira da impetrante o direito líquido e certo a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88 e ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.**

Ilustre Ministro, além da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de 20% de gratuidade prevista em Decreto, constatamos que a impetrante é possuidora do direito adquirido a isenção/imunidade conforme as seguintes razões de fato e de direito:

[...]

Pela análise dos textos legais transcritos, a legislação ordinária, a cada alteração feita nos requisitos necessários para a fruição da imunidade em relação à contribuição previdenciária, sempre ressaltou o direito daqueles que já eram imunes por preencherem os pressupostos exigidos pela lei revogada.

[...]

Pelas provas pré-constituídas e pelos precedentes transcritos constatamos que **a impetrante é imune das contribuições à seguridade social, tendo o direito adquirido a imunidade** e portanto ao Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Por outro lado, o voto condutor do acórdão do MS 10.375/DF, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, concedeu integralmente a ordem, sem discriminar a sua extensão, o que indica que a pretensão exordial, como um todo, foi acolhida.

A par disso, esse voto condutor utilizou como razões de decidir o julgamento do MS 8.888/DF, o qual tratou expressamente da questão relativa ao direito adquirido à imunidade tributária.

Frise-se, ainda, que o reconhecimento do direito adquirido à imunidade consta expressamente na redação da ementa, na qual ficou assentada a tese de que "[r]ecentemente a Primeira Seção, no julgamento do MS nº 10.375/DF, em 27/04/2005, ratificou, por maioria, o posicionamento anteriormente exarado no MS nº 8.888/DF, DJ de 05/04/2004, **no sentido de que a entidade filantrópica tem direito adquirido ao regime fiscal anterior à modificação inserida com o Decreto nº 792/93**".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face desses elementos, concluo que a decisão mandamental emanada deste STJ, nos autos do MS 10.375/DF, ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação**, para cassar as decisões reclamadas que indeferiram as exceções de pré-executividade nos autos das execuções fiscais de nº 2392-07.2013.4.01.3810 e 2501-89.2011.4.01.3810, determinado à autoridade reclamada que observe a autoridade da decisão mandamental prolatada pelo STJ nos autos do MS 10.375/DF, ora explicitada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0404317-5 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 15.624 / MG

Números Origem: 23920720134013810 25018920114013810

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : NELSON FRAGA DA SILVA
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE POUSO ALEGRE - SJ/MG
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. NELSON FRAGA DA SILVA, pela reclamante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.